



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004458/2020

ABERTURA: 15/12/2020 - 11:10:10

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

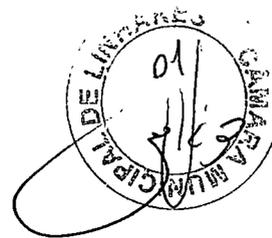
Paula R. Lima
PROTOCOLISTA

*Lei Complementar
077/2020*

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>21/12/20</i>
<i>Comissões:</i>	<i>1/1</i>
<i>Constituição - Justiça</i>	<i>28/12/20</i>
<i>Finanças</i>	<i>1/1</i>
<i>Educação, Cultura</i>	<i>28/12/20</i>
<i>Votação</i>	<i>28/12/20</i>
<i>Aprovado</i>	<i>28/12/20</i>
	<i>1/1</i>

ARQUIV. SEM.

04/01/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 007/2020.

Linhares-ES, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor público no âmbito do município de Linhares/ES.

Relatamos, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Como é cediço, o direito às férias e ao décimo terceiro salário do servidor público no âmbito deste Município encontra-se disciplinado na Lei 1.347 de 25 de janeiro de 1990.

Ocorre, que em leitura à supracitada norma, observa-se que a concessão das férias e do décimo terceiro salário são tratadas de maneira geral, ou seja, sem abarcar algumas especificidades oriundas da própria gestão de pessoal, como por exemplo, alteração e interrupção de férias, forma de cálculo da indenização em caso de desligamento, entre outras.

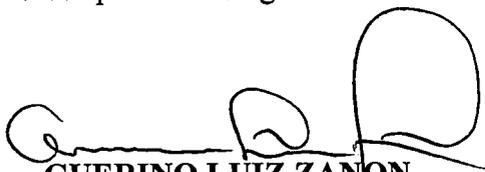
Desta feita, o presente projeto de lei tem por finalidade adequar as normas relativas à concessão das férias e do décimo terceiro salário às especificidades vivenciadas na rotina da gestão das pessoas no âmbito do Poder Executivo do município de Linhares/ES.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANONI
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004458/2020

ABERTURA: 15/12/2020 - 11:10:10

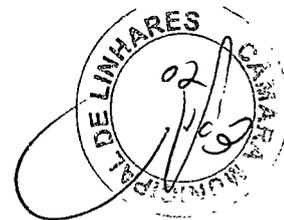
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor do Poder Executivo no âmbito do município de Linhares/ES.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros órgãos, cabendo à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a adoção das providências que se fizerem necessárias perante o órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

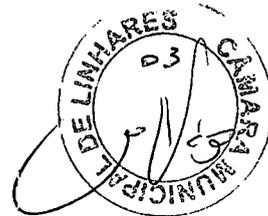
Art. 3º Após decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pelo Chefe da repartição, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º Perderá direito a férias o servidor que faltar injustificadamente mais de 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo.

§2º Vencidos os 02 (dois) períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§3º É vedada a antecipação do gozo de férias antes de completado o respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§4º As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges ou em união estável declarada em cartório poderão ser usufruídas no mesmo mês, ainda que os servidores estejam lotados em órgãos distintos da Administração Pública Municipal, e, desde que sejam requeridas e não tragam prejuízos para o funcionamento da máquina administrativa.

Art. 4º O servidor que operar direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou o parcelamento.

Art. 5º Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e por exercício de mandato eletivo, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.

Art. 6º Havendo interesse do servidor e concordância do superior hierárquico, as férias poderão ser parcelas em até dois períodos, sendo vedado período inferior a 10 (dez) dias.

§1º Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá a remuneração e o adicional quanto da utilização do primeiro período.

§2º O gozo das férias parceladas deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

§3º Não será admitida a ocorrência de intervalo inferior a 15 (quinze) dias entre as parcelas de um mesmo período aquisitivo, salvo em caso de gozo de saldo férias interrompidas.

§4º Não será permitida a somatória de qualquer período das férias parceladas com eventual férias vencidas.

§5º O direito de opção pelo parcelamento das férias previsto neste artigo deverá ser exercido no ato do escalonamento de férias.

Art. 7º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por imprescindível necessidade do serviço motivada pela chefia imediata.

§ 1º O período de férias interrompido será gozado em uma só vez, exceto para os servidores ocupantes de cargo de Secretário Municipal ou de direção e chefia, desde que autorizado pelo chefe imediato.

§ 2º Somente será concedido novo período de férias, após o gozo das férias que foram interrompidas, salvo para o servidores ocupantes de cargo de Secretário Municipal ou de direção e chefia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 8º A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada pelo superior hierárquico, até 30 (trinta) dias corridos imediatamente anterior ao previsto para gozo.

Parágrafo único. O simples registro da expressão “imperiosa necessidade de serviço” ou assemelhada não será suficiente para caracterizar a situação, devendo haver complementação da informação, para prosseguimento do pedido.

Art. 9º O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Art. 10. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/2 (um meio) da remuneração do período das férias.

§1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º Ao servidor efetivo que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função de confiança não será exigida a devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Art. 11. O servidor municipal, quando exonerado de cargo comissionado ou dispensado de função gratificada, terá direito a perceber as férias vencidas e proporcionais ao período aquisitivo, acrescidas do adicional previsto nesta Lei

§1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada na indenização de que trata este artigo.

§2º Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto neste artigo.

Art. 12. O servidor obedecerá escala de férias previamente organizada pela Chefia imediata, que respeitará às regulamentações previstas pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, não será permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um décimo dos servidores públicos de cada setor.

Art. 13. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver se afastado por motivo de licença para tratamento de saúde, por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional ou licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses, contínuos ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 14. Em hipótese nenhuma poderá o servidor no gozo das férias exercer qualquer atividade laborativa na Administração.

CAPÍTULO III

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 15. O servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro salário, com base no número de meses de efetivo exercício no ano e na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

§ 1º A totalidade do décimo terceiro salário será pago no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano, salvo exceção prevista no §3º.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º No mês de aniversário do servidor poderá, observada a disponibilidade orçamentária, ser efetuado o pagamento do décimo terceiro salário, quando solicitado pelo mesmo, deduzidos os valores correspondentes ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária do servidor.

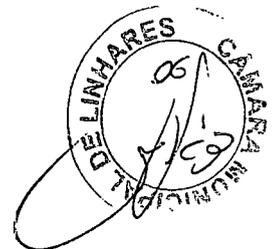
§ 4º O direito de opção pelo recebimento do décimo terceiro salário no mês do aniversário deverá ser exercido através de preenchimento de formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos até o mês de dezembro do exercício anterior.

§ 5º Quando a admissão do servidor ocorrer durante o decurso do ano civil, o pagamento do décimo terceiro salário será feito exclusivamente no mês de dezembro, na proporção dos meses de efetivo exercício, observada a regra prevista no § 1º.

§ 6º Quando o servidor se afastar do exercício do cargo, em virtude de licença sem vencimentos antes do recebimento do décimo terceiro salário, o pagamento será efetuado no mês subsequente ao do afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 7º Quando ocorrer o afastamento do exercício do cargo, após o recebimento do adiantamento do décimo terceiro salário previsto no §3º, deverá ser realizada a restituição ao Erário dos valores recebidos, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês não trabalhado no ano em curso.

)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 8º São hipóteses de afastamento a que se referem os §§ 5º e 6º:

- I - licenças sem vencimentos;
- II - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - falecimento;
- VI - aposentadoria.

Art. 16. O servidor municipal, quando exonerado de cargo comissionado ou dispensado de função gratificada, terá direito a perceber o décimo terceiro salário na proporção prevista nesta Lei.

§1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do décimo terceiro salário.

§2º Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto neste artigo.

Art. 17. O servidor que durante o ano esteve investido em cargo em comissão ou função de confiança, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato de exoneração ou de dispensa, ou o término do período de substituição, desde que não tenha havido quitação prévia.

§1º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou a função de confiança por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, para que este seja considerado na apuração proporcional do décimo terceiro salário.

§2º Havendo exercício de cargos comissionados ou de funções de confiança diferentes por períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

Art. 18. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

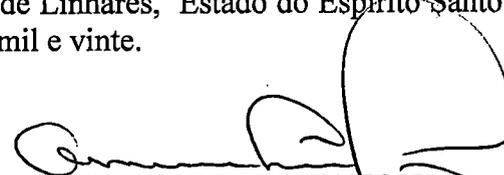


PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 19. Os requerimentos previstos nesta lei poderão ser realizados de forma eletrônica à critério do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004458/2020

Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei objetiva adequar as normas relativas à concessão das férias e do décimo terceiro salário às especificidades vivenciadas na rotina da gestão das pessoas no âmbito do Poder Executivo do município de Linhares/ES, pois referida matéria é tratada em lei específica de maneira geral, sem abarcar particularidades oriundas da própria gestão pessoal, como por exemplo, alteração e interrupção de férias, forma de cálculo de indenização em caso de desligamento, entre outras.

Cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares, senão vejamos:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 004458/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**; e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004458/2020

PARECER

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES."

Pelo Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo visa disciplinar minuciosamente os aspectos relacionados à concessão de férias e décimo terceiro salário devidos aos servidores públicos no âmbito do município de Linhares.

Quantos aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No mais, considerando que o Poder Público deve se pautar no princípio da Legalidade (fazer somente o que está previsto em lei), é salutar que as especificidades vivenciadas na rotina da gestão das pessoas no âmbito municipal estejam devidamente estabelecidas em lei, proporcionando maior segurança jurídica aos atos administrativos e também aos servidores.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL trata de tema ligado a suas atribuições regimentais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004458/2020

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS
E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO
SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, visa promover alterações na concessão das férias e décimo terceiro salário do servidor público, visto que a norma geral, disciplinada na Lei 1.347/1990, não aborda algumas especificidades oriundas da gestão pessoal dos servidores.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da alteração proposta, resta claro que a mesma visa tão somente ajustar algumas particularidades inerentes da gestão dos servidores. Logo, não estamos aqui a tratar da concessão dos benefícios em si, visto que já regulamentadas pela legislação geral (Lei 1.347/1990).

Logo, resta claro que referida alteração não tem o condão de gerar novas despesas, visto que as alterações propostas visam apenas aprimorar a concessão dos benefícios supracitados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

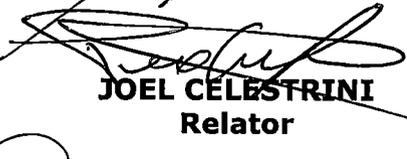
Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



JOEL CÉLESTRINI
Relator



PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 004458/2020
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO SERVIDOR PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, e tem o intuito disciplinar sobre o direito de férias e 13º (décimo terceiro) salário ao servidor público no âmbito do Município de Linhares.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favorável, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

Passamos a analisar o mérito do Projeto de Lei.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;

[...]

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, **correlatas ou conexas.**

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

Em sua mensagem justificativa, o Poder Executivo esclarece que o tema era disciplinado pela Lei 1.347/90, entretanto, tratado de maneira geral. Com a aprovação da presente demanda, o servidor Público terá maior segurança. Uma vez que, ao detalhar a forma com que será concedido tais benefícios, a Administração Pública possibilitará o tratamento adequado de acordo com as rotinas da gestão de pessoas dentro do Poder Executivo Municipal.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo N° 004458/2020.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.


FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

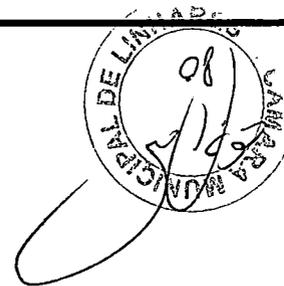
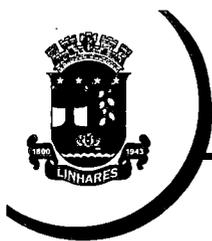

GELSON LUIZ SUAVE

Relator

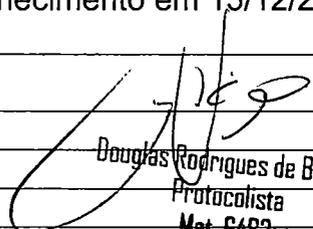

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 15/12/2020.


Douglas Rodrigues de Barros
Protocolista
Mat. 6462